



**Ministério Público
de Contas**
Mato Grosso

Gabinete do Procurador de Contas
Alisson Carvalho de Alencar
Telefone: (65) 3613-7619
E-mail: acalencar@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.: 4193
Rub.:

PROCESSO Nº : 11794-3/2012

UNIDADE : DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE VÁRZEA GRANDE

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2012

**GESTOR : JOÃO CARLOS HAUER (PERÍODO DE 01.01 A 30.06.2012)
JOÃO AVELINO BULHÕES (PERÍODO DE 01.07 A 31.10.12)
MARCUS VINÍCIUS DE BARROS ABES (PERÍODO DE 01.11 A 31.12.12)**

PARECER Nº 8982/2013

Contas Anuais de Gestão. Exercício de 2012.
Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande.
Manifestação pela irregularidade com aplicação de multas e expedição de determinações.

1 – RELATÓRIO

Trata-se os autos acerca da prestação de **Contas Anuais de Gestão do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande** referente ao **exercício de 2012**, de responsabilidade dos gestores **Sr. João Carlos Hauer** (período de 01.01 a 30.06.2012), **Sr. João Avelino Bulhões** (período de 01.07 a 31.10.2012) e **Sr. Marcus Vinícius de Barros Baes** (período de 01.11 a 31.12.2012), Diretores Presidentes e responsáveis, **Sr. Mário Antunes de Almeida Filho**, Diretor Administrativo/Financeiro, **Sr. Josué Vicente de Barros**, Diretor Contábil e **Sr. Osmar Alves da Silva**, Controle Interno.

Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei



Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

O relatório foi elaborado com base nas informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio do Sistema Aplic, dos processos físicos, das informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão/entidade, das publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais, nas notícias divulgadas pela mídia em geral e outras obtidas em inspeção *in loco*, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

A auditoria foi realizada em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, os responsáveis foram notificados para apresentarem esclarecimentos acerca dos achados, ocasião em que juntaram defesa.

Ato contínuo, a SECEX emitiu o Relatório Conclusivo de Auditoria de fls. 4064/4174, no qual consignou pela manutenção de 53 (cinquenta e três) irregularidades.

Os responsáveis foram notificados para apresentarem alegações finais,



conforme dicção do artigo 141, § 2º da Resolução nº 14/2007, alterada pela Resolução Normativa nº 40/2012, ocasião em que juntaram as manifestações às fls.

Vieram os autos para manifestação ministerial. É o relatório.

2 – IRREGULARIDADES CONSTATADAS

O relatório técnico conclusivo elencou os seguintes apontamentos (fls. 2491/2667):

I) RESPONSÁVEIS PELAS IRREGULARIDADES DA AUSÊNCIA DE CONSELHO FISCALIZADOR, DA DÍVIDA DE CURTO E LONGO PRAZO E PATRIMONIO.

1 PRESIDENTES:

- 1) JOÃO CARLOS HAUER (01/01/12 a 30/06/12)
- 2) JOÃO AVELINO BULHÕES (01/07/12 a 31/10/12)
- 3) MARCUS VINÍCIO DE BARROS ABES (01/11/12 a 31/12/12)
- 2 DIR. ADM/FINANC: MÁRIO ANTUNES DE ALMEIDA FILHO (01/01 - NOV/12)
- 3 CONTR. INTERNO: OSMAR ALVES DA SILVA (17/02/12 – 31/12/12)
- 4 CONTADOR: JOSUÉ VICENTE DE BARROS (01/01/12 - 31/12/12)

DÍVIDA DE CURTO E LONGO PRAZO (item 5.4.3. e, item 5.4.4.)

1. DA-01_GRAVÍSSIMA_Gestão Fiscal/Financeira. Contração de obrigação de despesa nos 2 (dois) últimos quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira (art. 42, *caput* e paragrafo único da LC 101/2000 – LRF).

1.1. Valor dos Restos a Pagar superior às disponibilidades do fim do exercício financeiro. (Art. 9º/LC 101/2000; Art. 8º/IN/SFI 01/12; Art. 37/CF *caput*; §1º/Art. 1/LC 101/2000; §2º/Art. 74/DL 200/67).

2. CB-02_GRAVE_Contabilidade. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976)

2.1. Diferença dos valores da dívida Flutuante entre os demonstrativos do APLIC e do Sistema contábil do DAE.(Art. 85/Lei 4320/64);

3. CA-01_GRAVISSIMA_Contabilidade. Inexistência de escrituração contábil do exercício em exame (arts. 83, 85 a 91, 93 a 95, 97, 99 e 100 da Lei 4.320/1964).

3.1. Não registro do verdadeiro valor da Dívida permanente (Art. 85/Lei 4320/64; §4º/b/III/Art.5º/LRF; Art. 1º/LC 101/2000);

3.2. Não consta da Dívida Permanente o Termo de Dação em Pagamento junto ao GOVERNO DE MATO GROSSO. (Art. 85/Lei 4320/64);

3.3. Não consta da Dívida Permanente, os débitos com a CEMAT (Art. 85/Lei 4320/64; §4º/b/III/Art.5º/LRF; Art. 1º/LC 101/2000);

PATRIMÔNIO (Item 5.4.1.)

4. CB-02_GRAVE_Contabilidade. Registros contábeis incorretos sobre



fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976)

4.1. Registro não discriminado da inscrição/atualização da Dívida Ativa (Art. 85/Lei 4320/64);

4.2. Diferença a menor no registro contábil da Dívida Ativa (Art. 85/Lei 4320/64);

4.3. Diferenças a maior no registro contábil dos bens móveis e imóveis (Art. 85/Lei 4320/64); **RETIRADO DOS PRESIDENTES.**

5. BB-03_GRAVE_Gestão Patrimonial. Não-adoção de providências para cobrança de dívida ativa - administrativas e/ou judiciais (art. 1º, § 1º, arts. 12 e 13 da LC 101/2000 – LRF e Lei 6.830/80). **RETIRADA DO CONTADOR**

5.1. Não execução da cobrança da Dívida Ativa (Art. 58/LC 101/2000_LRF); **CONSELHO FISCALIZADOR** (item 3.)

6. NB-07_GRAVE_Diversos. Não-implantação dos conselhos exigidos em lei.

6.1. Não foi instituído o Conselho Fiscalizador da Função Saneamento Básico (X/Art. 2º da Lei 11445/07).

II) RESPONSÁVEIS PELAS IRREGULARIDADES DA DESPESA FINALÍSTICA:

1 PRESIDENTES: 1) JOÃO CARLOS HAUER (01/01/12 a 30/06/12)

2) JOÃO AVELINO BULHÕES (01/07/12 a 31/10/12)

3) MARCUS VINÍCIO DE BARROS ABES (01/11/12 a 31/12/12)

2 DIR. ADM/FINANC: MÁRIO ANTUNES DE ALMEIDA FILHO (01/01 - NOV/12)

3 CONTADOR: JOSUÉ VICENTE DE BARROS (01/01/12 - 31/12/12)

4 CONTR. INTERNO: OSMAR ALVES DA SILVA (17/02/12 - 31/12/12)

DESPESA FINALÍSTICA (Item 5.3.2.2.)

7. F-13_GRAVE_Planejamento/Orcamento. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da CF).

7.1. O Plano de Trabalho Anual_PTA do DAE contemplou as atividades finalísticas junto com as de Apoio Administrativo (Art.2º/PORT. 42/99); **11. F-**

8. B-06_GRAVE_Despesa. Desvio de finalidades na aplicação de recursos vinculados (art. 8º, paragrafo único da LC 101/2000 – LRF)

8.1. Maior despesa de apoio administrativo em lugar de investimento (§1º/Art. 22/Lei 9344/97; §1º/Art. 1º/LC 101/2000; §3º/Art.50/LC 101/2000; RES/CFC 1366/2011);

8.2. Terceirização das Atividades Finalísticas (DEC. 2271/97 e IN 02/08/SLTI do MPOG; Art. 11/Lei 11445/07; § 2º/Art. 40 da Lei 8666/93; Nota Técnica 1.210/2006/GEANC/CCONT_STN; SÚMULA 331/TST; ACÓRDÃO/TC N° 1134/2001);

8.3. Sua execução não foi acompanhada por fiscal instituído pela própria administração (Art. 67/Lei 8666/93);

8.4. Execução das obras de esgoto por duas Unidades Administrativas. (III/Art. 2/Lei 11445/07);

9. JB-01_GRAVE_Despesa. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da LC 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).

9.1. Pagamentos Indevidos e Superfaturamento na terceirização da



atividade fim de comercialização dos serviços (DEC. 2271/97; IN 02/08/SLTI do MPOG; Art. 11/Lei 11445/07; Art. 63/Lei 4320/64; I,II/Art. 167/CF; I-II/§1º/Art. 169/CF; §1º/Art.109/LOM/VG; Art. 1º/LC 101/2000; Art. 93/DL 200/67);

9.2. Execução de Projeto não previsto nas peças de Planejamento (I,II/Art. 167/CF; I-II/§1º/Art. 169/CF).

III) RESPONSÁVEIS PELAS IRREGULARIDADES DO PLANEJAMENTO/ ORÇAMENTO E CONTROLE INTERNO:

1 PRESIDENTES:

1) JOÃO CARLOS HAUER (01/01/12 a 30/06/12)

2) JOÃO AVELINO BULHÕES (01/07/12 a 31/10/12)

3) MARCUS VINÍCIO DE BARROS ABES (01/11/12 a 31/12/12)

2 DIR. ADM/FINANC: MÁRIO ANTUNES DE ALMEIDA FILHO (01/01 - NOV/12)

3 CONTR. INTERNO: OSMAR ALVES DA SILVA (17/02/12 - 31/12/12)

PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO DA AÇÃO GOVERNAMENTAL (Item 5.2.)

10.DA-02_GRAVÍSSIMA_Gestão Fiscal/Financeira. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da CF; arts. 1º, § 1º, 4º, I, “b” e 9º da LC 101/2000 – LRF; art. 48, “b”, da Lei 4.320/1964).

10.1. Déficit de Execução Orçamentária (Art.169/CF; b/Art. 48/Lei 4320/64)

11. F-13_GRAVE_Planejamento/Orçamento. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da CF).

11.1. Orçamento superfaturado (Art. 22/Lei 4320/64; 1º/LC 101/2000)

12.FB-10_GRAVE_Planejamento/Orçamento – Transposições, Remanejamentos ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa (VI/Art. 167/CF).

12.1. Foram efetuadas Transposições, Remanejamentos de um órgão para outro e de uma categoria de programação para outra (Art. 24/CF; VI/Art. 167/CF; §8º/Art. 165/CF; Art. 1º/LC 101/2000);

13.FB-04_GRAVE_Planejamento/Orçamento. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais - sem a indicação dos recursos correspondentes (art. 167, V, da CF).

13.1. Abertura de Crédito Adicional sem especificar a fonte do recurso (Art. 43/Lei 4320/64);

14.FB-06_GRAVE_Planejamento/Orçamento. Abertura de créditos adicionais por instrumento que não seja Decreto do Executivo (arts. 42 e 44 da Lei 4.320/1964).

14.1. Abertura de Créditos Adicionais mediante Portaria Contábil (Art. 42/Lei 4320/64);7.

CONTROLE INTERNO (Item 4.)

15.EB-04_GRAVE_Control Interno. Omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em comunicar/notificar ao gestor competente diante de irregularidades/ilegalidades constatadas (art. 74, §1o, da CF; art. 76 da Lei 4.320/1964 e art. 163 da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007)

15.1. Não consta da Prestação de Contas, o “Pronunciamento Expresso e Indelegável, da autoridade gestora da Unidade” (Art. 9º/LC 269/07);

RETIRADO DOS PRESIDENTES



15.2. Não foi elaborado o Plano Anual de auditoria Interna_PAAI para 2012 (§§ 2º e 3º/Art. 3º da RES/TC 01/2007); **RETIRADO DOS PRESIDENTES E DO CONTROLADOR INTERNO**

15.3. Conformação das equipes de Auditoria Interna, compostas só por cargos comissionados (Art. 3º/RN/TCE/MT 33/12) **RETIRADO DOS PRESIDENTES E DO CONTROLADOR INTERNO**

15.4. Não implementação do controle mediante trabalhos de Auditoria Interna (Art. 74/CF; Art. 52 e Art. 191/CE; Lei 3242/08; DEC.M. 42/11);**RETIRADO DOS PRESIDENTES E DO CONTROLADOR INTERNO**

16.EA-01_GRAVISSIMA Controle Interno. Omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em representar ao Tribunal de Contas do Estado sobre as irregularidades/ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário não reparados integralmente pelas medidas adotadas pela administração (art. 74, §1º, da CF; art. 76 da Lei 4.320/1964 e art. 163 da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007 e art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT 01/2007)

16.1. Não foi encaminhado ao Tribunal de Contas, pelo responsável do Controle Interno, a situação irregular do crescimento desproporcional à sua receita, da dívida da entidade. (§1º/Art. 74/CF; §1º/Art. 52/CE, e, Art.6º/Lei 3242/08); **RETIRADO DOS PRESIDENTES**

17.EB-05_GRAVE Controle Interno. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da CF, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007).

17.1. O encaminhamento do Relatório não consta prazo de enquadramento às Normas Internas. **RETIRADO DOS PRESIDENTES E DO CONTROLADOR INTERNO**

17.2. não houve avaliação do cumprimento das metas previstas no PPA (I/Art.191/CE; Lei 3242/08; DEC.M. 42/11); **RETIRADO DOS PRESIDENTES E DO CONTROLADOR INTERNO**

17.3. não houve avaliação interna da eficácia da gestão pública, muito menos comprovação de resultados (II/Art.191/CE; §1º/Art. 1º/LC 101/2000; Art. 93/DL 200/67; Lei 3242/08; DEC.M. 42/11); **RETIRADO DOS PRESIDENTES E DO CONTROLADOR INTERNO**

17.4. Não houve controle do ativo e passivo da entidade (III/Art.191/CE; Lei 3242/08; DEC.M. 42/11); **RETIRADO DOS PRESIDENTES E DO CONTROLADOR INTERNO**

17.5. Apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, prejudicado (IV/Art.191/CE; Lei 3242/08; DEC.M. 42/11). **RETIRADO DOS PRESIDENTES E DO CONTROLADOR INTERNO**

IV) RESPONSÁVEIS PELAS IRREGULARIDADES DA RECEITA, DESPESA ADMINISTRATIVA, DETERMINAÇÕES LEGAIS, E, PRESTAÇÃO DE CONTAS :

1 PRESIDENTES:

1) JOÃO CARLOS HAUER (01/01/12 a 30/06/12)

2) JOÃO AVELINO BULHÕES (01/07/12 a 31/10/12)

3) MARCUS VINÍCIO DE BARROS ABES (01/11/12 a 31/12/12)

2 DIR. ADM/FINANC: MÁRIO ANTUNES DE ALMEIDA FILHO (01/01 - NOV/12)

3 CONTADOR: JOSUÉ VICENTE DE BARROS (01/01/12 - 31/12/12)

4 CONTR. INTERNO: OSMAR ALVES DA SILVA (17/02/12 - 31/12/12)

RECEITA (Item 5.3.1.1.)



18.CB-01_GRAVE_Contabilidade. Não-contabilização *ou* contabilização *incorreta* de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

18.1. Não consta nos demonstrativos da Receita, o valor orçado de “coleta/tratamento/destino final de Resíduos Sólidos” (Art. 2º/Lei 11445/07);

18.2. Os registros contábeis não demonstram a Receita de Serviços por fonte de recursos (Art. 91/Lei 4320/64; Portaria 163/STN);**RETIRADO DOS PRESIDENTES**

18.3. Não apropriação à receita, os custos diretos de arrecadação (§3º/Art. 50/LC 101/2000; RES/CFC 1366/11).

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO (Item 5.3.2.3.2.1.)

19.B-06_GRAVE_Despesa. Desvio de finalidades na aplicação de recursos vinculados (art. 8º, paragrafo único da LC 101/2000 – LRF)

19.1. A maior parte da contratação se refere às atividades de apoio administrativo em detrimento da finalidade. (§3º/Art.50/LC 101/2000; RES/CFC 1366/2011; §1º/Art. 22/Lei 9344/97);

19.2. Não houve nomeação de responsável pelo acompanhamento dos contratos em 2012 (Art. 67/Lei 8666/93);

20. BA-01_GRAVISSIMA_Desvio de bens e/ou recursos públicos (Art. 37 **caput**, da Constituição Federal).

20.1. Pagamentos de publicidade, sem a respectiva liquidação. (§1º/Art.37/CF);

20.2. Pagamentos de Limpeza, em duplicidade com os gastos administrativos. (I/Art. 9º/IN 02/2008);

20.3. Pagamentos de despesa fora da finalidade do DAE (Lei 1773/937; Art. 11/Lei 11445/07).

PESSOAL E ENCARGOS (Item 5.3.2.3.1.)

21.§4º/Art. 3º/RES 17/10_GRAVE_Pessoal. Estabelecimento de estrutura administrativa em desacordo com a finalidade do órgão,

21.1. Não existe estabelecimento das competências de cada setor. (Art. 37/CF)

21.2. O Departamento de Água e Esgoto_DAE, encontra-se vinculada à Secretaria de Obras e Serviços, quando nos termos da LOM, deveria estar vinculada à Secretaria de Saúde (Art. 165.LOM);

21.3. Unidades Orçamentárias com competências em duplicidade. (Art. 37/CF)

21.4. Dissociação do conceito integral de “Saneamento Básico” na legislação tanto do DAE quando da Secretaria Municipal de Infraestrutura. (Art. 3º/Lei 11445/07;

22.KB-14_GRAVE_Pessoal. Inexistência de Plano de Carreira (arts. 37, *caput*, 39, *caput*, §§ 1º e 8º, 61, II, “a”, da CF ou legislação específica).

22.1. Não existe definição de atribuições para nenhum dos cargos criados (Art. 39/CF);

22.2. Criação de mais cargos administrativos e de serviços gerais, em detrimento de cargos finalísticos.(Art. 37/CF);

22.3. Discriminação no Sistema Remuneratório entre os cargos comissionados e efetivos (X e XV/Art. 37/CF);

22.4. Os valores pagos não correspondem aos autorizados (Art. 37/CF);

22.5. Estipulação de valores salariais não condizentes com a complexidade dos cargos de nível superior. (§1º/Art. 39/CF).

22.6. Não há previsão de cargo *de carreira*, específico de engenheiro



sanitarista *e/ou químico*, ou técnico responsável pela Unidade (Art. 37 e 39/CF; Art. 6º/Lei 5194/66);

22.7. Autorização/Execução de cargos que não podiam ter sido realizados, haja vista a atividade de “comercialização” ter sido terceirizada (Art. 9º/IN 02/08; Art. 1º/LC 101/2000; Art. 93/DL 200/67);

23.KB-13_GRAVE_Pessoal. Contratação de pessoal por tempo determinado sem a realização de processo seletivo simplificado (art. 37, *caput*, da CF).

23.1. A maioria dos servidores da área finalística, são contratados e admitidos sem processo seletivo simplificado. (Art. 37/CF);

DETERMINAÇÕES LEGAIS DO TCE/MT (Item 6.)

PRESTAÇÃO DE CONTAS_APLIC (Item 1.)

25.§4º/Art. 3º/RES 17/10_GRAVE_Diversos. Atos constitutivos em desacordo com as diretrizes superiores.(art. 37 *caput*, da CF).

25.1. Legislação completamente defasada em relação às novas diretrizes da Lei do Saneamento Básico (Art 2º/Lei 11445/07);

26.KB-10_GRAVE_Pessoal. Não há funcionário responsável efetivo e qualificado pela operacionalização do APLIC (Art. 8º/RES/NORM/TCE/MT 16/2008 e *alterações até RN 17/11*).

26.2. Não há funcionário responsável qualificado pela operacionalização do APLIC (Art. 8º/RES/NORM/TCE/MT 16/2008).

27. KB-02_GRAVE_Pessoal. Admissão de servidores em cargos comissionados ou função de confiança para o exercício de atribuições não relacionadas a direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da CF)

27.1. cargo de contador que deveria estar ocupado por cargo efetivo, é ocupado por comissionado.(V/Art. 37/CF; Acordão TCE/MT 100/2006).

28.§4º/Art. 3º/RES 17/10_GRAVE_Os responsáveis não deram entrada no TCE, nas Declarações de Bens de início e fim de gestão. (RES14/2007/TC; Item 3.2/Cap.VI/RN/TC 01/09).

28.1. Os responsáveis não deram entrada no TCE, nas Declarações de Bens de início e fim de gestão. (RES14/2007/TC; Item 3.2/Cap.VI/RN/TC 01/09).

3 – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Pública.

Quanto ao mérito, para melhor didática, as irregularidades serão



tratadas conforme rol geral das matérias estabelecidas no Manual de Classificação de Irregularidades desta Corte de Contas.

3.1 – DAS PRELIMINARES AVENTADAS

3.1.1 – AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DOS GESTORES

Citando tanto os Art. 4º e 189 da RES/TCE/MT 17/2010 quanto jurisprudência do Tribunal de Justiça, diz a defesa, nas fls. 2820-2823/TC, que nota-se, da leitura do Relatório Técnico, a atribuição igualitária de responsabilidade entre todos os gestores que ocuparam o cargo de Diretor do DAE/VG, concluindo-se, portanto, que a Equipe Técnica não observou o período temporal de cada um dos gestores à frente do referido órgão, afim de indicar a data precisa da ocorrência do achado o que é imprescindível para a correta elaboração da defesa, bem como para aplicação de sanções, razão pela qual, roga ao Relator que determine a correta individualização das responsabilidades de cada um dos diretores do DAE/VG em 2012, indicando no mínimo a data em que ocorreram os achados e o liame factual entre eles e o gestor á época.

Razões não assistem aos gestores, haja vista que acima de cada irregularidade foi discriminado os gestores e responsáveis a que se referem aquele grupo de irregularidades, principalmente por se tratar de irregularidades que perpetuaram durante todo o exercício de 2012, estando presente em todas as gestões.

3.1.2 – DA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO EM IRREGULARIDADES NÃO-CLASSIFICADAS

Como bem pontuado pela equipe técnica, não compete a este Tribunal



de Contas exaurir o rol de irregularidades a serem imputadas aos gestores, mesmo porque isto seria da ordem do impossível.

Trazer para o âmbito de uma Corte Administrativa, cuja a precípua finalidade é a de fiscalizar a aplicação dos recursos públicos, normas e rotinas inerentes à esfera penal, não só é incoerente, como representaria um engessamento da atuação do Tribunais de Contas.

A Constituição Federal de 1988 atribui ao Tribunal de Contas da União e, pelo princípio da simetria aos Tribunais de Contas do Estado, o dever de julgar e apreciar todos os atos daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, além de outras funções.

Trata-se, portanto, da missão institucional desse Órgão, entre outras, fiscalizar a utilização e o destino do dinheiro público, independente da previsão precisa da irregularidade no Manual de Classificação de Irregularidades elaborado pelo TCE/MT.

De mais a mais, é sabido que o referido Manual de Classificação de Irregularidades serve para auxiliar o Tribunal de Contas quando da análise dos fatos, tendo natureza meramente formal e não guardando qualquer compromisso com a exaustão ou a taxatividade.

Assim, os argumentos dos gestores não prosperam.

3.2 – GRAVÍSSIMAS

3.2.1 – GESTÃO PATRIMONIAL / DESVIO DE BENS



20. BA-01_GRAVISSIMA_Desvio de bens e/ou recursos públicos (Art. 37 **caput**, da Constituição Federal).

20.1. Pagamentos de publicidade, sem a respectiva liquidação. (§1º/Art.37/CF);

20.2. Pagamentos de Limpeza, em duplicidade com os gastos administrativos. (I/Art. 9º/IN 02/2008);

20.3. Pagamentos de despesa fora da finalidade do DAE (Lei 1773/937; Art. 11/Lei 11445/07).

No que se refere ao **subitem 20.1** a defesa alega que em relação à empresa N.F.N. venceu a concorrência pública nº 001/2009, homologado em 05/08/2009 e que em relação à liquidação, os pagamentos relativos à publicidade tiveram seus serviços prestados adequadamente, comprovado em cada processo de pagamento, dos quais constam todas as notas fiscais emitidas pela empresa, bem como as notas emitidas por fornecedores como TV Centro América, Rádio Centro América FM e sites de notícias que veicularam campanhas relacionadas ao DAE/VG.

E ainda se defende pautando-se pela transparência, de cada processo de pagamento em que constam também diversos exemplos das campanhas realizadas, seja por meio de impressões de sites de notícias ou até vídeos veiculados.

Salienta que todos os gastos estão rigorosamente de acordo com os ditames legais e a prestação de serviços está devidamente comprovada. (doc.03, fls.2919-3490/TC). Que os demais gastos com publicidade demonstram-se pontuais e de baixo valor e que foram realizados em situações emergenciais, como campanhas de combate a dengue, inclusive solicitadas pela Prefeitura Municipal, conforme documentos em anexo (doc. 04, fls.2905-2912/TC).

A Secex rebate as alegações defensivas dispondo que nos processos de despesa constavam apenas as Notas Fiscais e não constavam as matérias que comprovassem a liquidação do valor a ser pago em cada processo.



Salienta que a grande maioria das divulgações que foram anexadas aos autos se referem ao exercício de **2011**, sendo, referente a 2012, no máximo até os primeiros dias de março/2012, e trata-se de simples “banners” com a frase: “UMA MÃO LAVA A OUTRA” e “VOCÊ PRECISA DO DAE – O DAE PRECISA DE VOCÊ”, mas que os pagamentos foram até dezembro/2012.

Quanto ao **subitem 20.2** a defesa alega que o cargo de auxiliar técnico tem em seu escopo de atuação serviços gerais de manutenção na rede de água e esgoto do municípios e os prestadores de serviço da EZA Construtora eram encarregados das limpezas de pátios do DAE/VG, onde se encontram os Postos Tubulares. Que esta limpeza consiste basicamente na poda de árvores e limpeza dos terrenos onde se encontram os PT's, não se tratando de atividade finalística do DAE/VG.

A Secex rebate as argumentações salientando que os cargos com os que, o contrato da EZA, se encontra em duplicidade, não são os “auxiliares técnicos” e sim os “auxiliares de serviços gerais”. Que o Departamento de Água e Esgoto_DAE tinha entre seus servidores 70 (setenta) cargos autorizados de auxiliares de serviços gerais, dos quais foram realizados 65 (sessenta e cinco), e, nos termos do inciso I/Art. 9º da instrução Normativa 02/2008 que regulamenta a terceirização, a contratação de atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo Plano de Cargos e Salários da entidade, estava vedada.

E quanto ao **subitem 20.3** a defesa alega que a equipe técnica não especificou os números dos empenhos em que foram realizados os pagamentos às empresas, tampouco o objeto dos gastos, data e qualquer qualquer tipo de dado que comprove que as despesas não são da finalidade do DAE/VG.

A Secex argumenta que o quadro apresentado no relatório se refere a



diversos empenhos e que os mesmos se encontram discriminados às fls. 1548/TC.

Primeiramente cumpre destacar que não foi apontado o valor desviado, a origem do desvio e os responsáveis pelo fato.

Tais irregularidades, referentes às contratações com as empresas citadas já foram objeto de análise nas contas anuais relativas ao exercício de 2011. Porém foram classificadas como DESPESA_GRAVE, situação da qual entendo mais pertinente.

Conforme os ditames do Acórdão nº 731/2012, foi determinado ao gestor que evitasse realizar qualquer prorrogação contratual com a empresa NFN Publicidade, dada a patente onerosidade do instrumento firmado e a desproporcionalidade com os serviços prestados; que providenciasse a imediata rescisão do contrato firmado com a empresa Eza Construtora Empreendimentos Imobiliários Ltda., em razão do apontado superfaturamento; e que não realizasse prorrogações contratuais sem sua devida excepcionalidade, atentando ao disposto no art. 57, II da Lei nº 8.666/93 nos casos em que seja necessária a prorrogação, realizando pesquisa prévia dos preços de mercado capaz de justificar ou não o aditamento, consignando-a expressamente nos autos.

Observa-se que as irregularidades são recorrentes, já se perpetuando por mais de um exercício financeiro.

Os documentos apresentados pelas defesas se referem ao exercício de 2011 basicamente.

Vislumbra-se que as despesas realizadas são irregulares pelo fato de não haver comprovação de que os serviços foram realmente prestados, de suas



finalidades contrariarem ditames legais e por já haver determinação desta Corte de Contas para a cessação das referidas prestações de serviços não sendo cumpridas pelo gestor.

Dessa forma, fica demonstrada a ocorrência de ato lesivo ao patrimônio público, e tais situações revestem-se de caráter ilegítimo e não atendem aos requisitos de legitimidade estabelecidos em lei para realização dos gastos públicos, nem ao viés do interesse público implícito na norma legal.

Necessário ressaltar que a conduta do gestor se reveste de violação aos preceitos norteadores de probidade administrativa, haja vista que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ato, ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º, da Lei nº 8.429/92, bem como notadamente permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado e permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente. Inteligência do disposto nos artigos 1º, 3º, 10º, V e XII e 12º, II, da Lei nº 8.429/92.

Diante disso, entendo pela necessidade de readequação da classificação da irregularidade, porém sendo mantidas as irregularidades apontadas, com a consequente aplicação de multa ao gestor e responsáveis nos termos regimentais desta Corte de Contas.

Outrossim, entendo pela necessidade de apuração, de forma mais detalhada, através de **Tomada de Contas**, sob a responsabilidade da Secretaria de Controle Externo competente, com fulcro no art. 155, § 2º c/c art. 156, da Resolução nº 14/2007, a fim de que se apure os valores que foram pagos às referidas empresas em descumprimento aos preceitos legais e determinações desta Corte de



Contas, bem como, sem a devida comprovação da prestação dos serviços no decorrer de todo o exercício de 2012.

3.2.2 – CONTABILIDADE

3. CA-01_GRAVISSIMA_Contabilidade. Inexistência de escrituração contábil do exercício em exame (arts. 83, 85 a 91, 93 a 95, 97, 99 e 100 da Lei 4.320/1964).

3.1. Não registro do verdadeiro valor da Dívida permanente (Art. 85/Lei 4320/64; §4º/b/III/Art.5º/LRF; Art. 1º/LC 101/2000);

3.2. Não consta da Dívida Permanente o Termo de Dação em Pagamento junto ao GOVERNO DE MATO GROSSO. (Art. 85/Lei 4320/64);

3.3. Não consta da Dívida Permanente, os débitos com a CEMAT (Art. 85/Lei 4320/64; §4º/b/III/Art.5º/LRF; Art. 1º/LC 101/2000);

A irregularidade descrita no **item 3 (CA 01), subitem 3.1 e 3.3**, se referem a ausência de registros contábeis dos débitos com a Rede CEMAT.

A defesa primeiramente se defende alegando que a classificação da irregularidade não está correta, uma vez que os achados se traduzem em “Inexistência de escrituração contábil do exercício em exame”. Após aduz que os valores não foram deliberadamente omitidos no momento do registro contábil, mas que não foram registrados em razão da suposta dívida estar sendo discutida em juízo, e que a responsabilidade deveria recair única e exclusivamente ao contador do órgão que não efetuou os registros, por se tratar de natureza puramente contábil.

A Secex rebate as argumentações defensivas salientando que a “negociação com a CEMAT na justiça, abrange principalmente os valores referentes aos encargos de mora sobre o principal (juros, correção monetária e multas), haja vista que a dívida se arrastra desde 2003. E, quanto aos valores principais, independentemente de qualquer “negociação” a respeito do seu pagamento, cabia, cada final de exercício financeiro, transferir da Dívida Flutuante para a Dívida Fundada, as parcelas que tinham ultrapassado os 12 (doze) meses sem que tenham



sido pagos não havendo necessidade de que haja “formalização de contratação de dívida específica” para a consolidação ou fundação da Dívida com a CEMAT.”

Com razões a equipe técnica.

Em que pese a existência de diversas ações judiciais em trâmite quanto aos valores que devem ser pagos à Rede CEMAT, tal justificativa não merece prosperar, uma vez que, mesmo ante a existências de ações judiciais, os valores que estão sendo discutidos em juízo devem ser contabilizados pelo ente, com intuito de apresentação de registros contábeis correspondentes com a realidade.

A discussão acerca desses débitos judiciais está sendo analisada no Processo nº 3943-8/2011, que tramita nesta Corte de Contas pendente de julgamento até a presente data.

Porém, como bem salientado naqueles autos, não sobram dúvidas de que a gestão do DAE-VG vem usando, ano após ano, de subterfúgios no escopo de eximir-se do pagamento das faturas de energia elétrica, aduzindo o não reconhecimento dos valores cobrados pela Concessionária como fator de justificação da ausência de contabilização e pagamento dos valores devidos. Conforme se nota, a cada nova gestão da Autarquia a inércia dos responsáveis se caracterizam, fazendo com que a dívida e os encargos decorrentes aumentem, comprometendo significativamente a saúde econômica e financeira da unidade.

A legislação pátria é clara ao determinar que:

Lei nº 4.320/64 – Art. 98. A dívida fundada compreende os compromissos de exigibilidade superior a doze meses, contraídos para atender a desequilíbrio orçamentário ou a financeiro de obras e serviços



públicos.

Parágrafo único. A dívida fundada será escriturada com individualização e especificações que permitam verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, bem como os respectivos serviços de amortização e juros.

LC 101/2000 – Art. 29. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:

I - dívida pública consolidada ou fundada: montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em **prazo superior a doze meses**.

Além da legislação acima citada, esta Corte de Contas editou a Resolução Normativa nº 11/2009 que trata do assunto, nos seguintes termos:

“Art. 2º. Os compromissos de exigibilidade superior a doze meses serão registrados em dívida fundada.

§ 1º. Deverão ser reconhecidas contabilmente **e parceladas**, se for o caso, até 30/4/2010, as obrigações com pagamento ou recolhimento em atraso até a data desta Resolução e que sejam decorrentes de restos a pagar e de despesas de exercícios encerrados, as despesas de serviços públicos delegados, de contribuições previdenciárias de servidores e patronal, do Imposto de Renda Retido na Fonte, **observando-se a legislação aplicável e mediante prévia autorização legislativa**.

§ 2º. Serão transferidos para o passivo circulante, em grupo de contas específico, os valores correspondentes às parcelas da dívida fundada exigíveis em até doze meses;

§ 3º. Integrará a prestação de contas anual o Demonstrativo da Dívida Fundada, a ser elaborado de acordo com o Anexo XVI da Lei n.º 4.320/64, contendo a individualização das dívidas parceladas, por contrato.

Art. 3º. Não serão realizadas despesas sem empenho prévio e sem o competente registro contábil no momento do fato gerador, sendo vedado o cancelamento de restos a pagar processados;

§ 1º. As **despesas realizadas e não reconhecidas contabilmente** e os restos a pagar processados cancelados até a data desta Resolução, **serão imediatamente regularizadas pela administração, inclusive quanto aos serviços públicos delegados, observando-se o seguinte:**

I. quando referentes a exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las: registro na conta de despesas de exercícios anteriores;

II. quando referentes ao exercício em curso, existindo a necessária autorização orçamentária: registro como despesas do exercício em seus grupos de contas específicos;

III. quando referentes a restos a pagar processados cancelados: registro na conta de despesas de exercícios anteriores.

§ 2º. O disposto no parágrafo anterior não afasta a apuração de responsabilidade pelo Tribunal de Contas.



§ 3º. Constituirá fraude à Contabilidade, assim como à ordem pública, a omissão de registro de despesas e receitas, bem como a inserção contábil de despesas e receitas inexistentes, com o fim de fraudar os balanços”.
(grifo nosso)

A ausência da emissão de empenhos e lançamentos devidos, afronta diretamente princípios basilares como da moralidade e eficiência administrativa, bem como postulados fundamentais da contabilidade como da competência e oportunidade, além de caracterizar verdadeiro descumprimento e inobservância às sequenciais decisões deste Tribunal.

Diante do exposto acima, observa-se que o gestor e responsáveis, utilizando-se do subterfúgio da dívida estar sendo discutida em juízo deixaram de registrar no passivo circulante, em grupo de contas específico, os valores correspondentes às parcelas da dívida fundada exigíveis em até doze meses (§1º do art. 2º) e incluir no demonstrativo da dívida fundada, elaborado de acordo com o Anexo XVI da Lei n.º 4.320/64, a individualização das dívidas registradas na conta contábil “obrigações a pagar” do passivo permanente.

Assim, entende-se pela manutenção das irregularidades, com a consequente aplicação de multa ao gestor e responsáveis nos termos do do art. 75, III, da LC 269/2007 c/c art. 289, inciso II do RITCE/MT, bem como determinação para que observe os ditames das leis consoantes à contabilidade pública.

Quanto ao **subitem 3.2**, a defesa alega prejuízo na análise do apontamento haja vista não ter sido franqueado o acesso aos documentos que subsidiaram a conclusão da Equipe Técnica pela existência da irregularidade.

A Secex, ratifica integralmente o apontamento alegando que:

“... os processos não foram inicialmente anexados, porque os documentos foram entregues só em 09/09/13 e o Relatório tinha sido encerrado e entregue em 30/08/13. Os mesmos são anexados nesta oportunidade às fls.



3927- 3982/TC), a respeito dos quais, consultada a SEFAZ (fls.3983/TC), disse que, de JAN a ABR/2012, os valores do consumo de água dos órgãos estaduais a cargo da SEFAZ, encontram-se contabilizados “de acordo com o Termo de Dação em Pagamento” (fls.3984/TC), ou seja, **encontro de contas** (nada tendo a ver com valores financeiros) e de MAIO a DEZ/2012 a responsabilidade foi repassada à SANEMAT. Quanto à comprovação do ingresso dos recursos nos cofres do Estado, disse que o ingresso de recursos no Estado é mediante Documento de Arrecadação_DAR, que o caso deveria ser investigado e o gestor orientado a fazer os recolhimentos mediante DAR (fls.3986/TC).

Pois bem, entendo que a análise deste apontamento ficou prejudicado, haja vista que os documentos acostados aos autos não são suficientes a esclarecer os apontamentos realizados pela equipe técnica.

Às fls. 1713/1718 consta cópia do Termo de Dação em Pagamento referente ao Termo de Confissão de Assunção de Dívida celebrado entre o Estado de Mato Grosso e o Município de Várzea Grande e Departamento de Água e Esgoto do Município de Várzea Grande. Seguidamente consta relação de pagamento em nome do Estado de Mato Grosso no aporte de R\$ 629.615,30 fundamentado no Termo de Dação. Porém, não há qualquer informação se o saldo descrito no referido Termo de Dação para encontro de contas tenha se esgotado, podendo vir a ocasionar o pagamento ao Estado de Mato Grosso ou não.

Ressaltando que os documentos apresentados podem indicar o fato, porém **incumbe à análise técnica apontá-los e delimitá-los**. Sendo assim, o **Ministério Público de Contas** entende que não há dados técnicos suficientes para apreciação do achado nestas contas de gestão.

Contudo, não se pode ignorar que restou evidente o descontrole de pagamentos relacionados às despesas relativas ao abastecimento de água das unidades estaduais no Município.



Essa questão merece ser analisada com maior profundidade por este Tribunal de Contas. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas** sugere à Exma Conselheira Substituta Relatora a instauração de **Tomada de Contas**, sob a responsabilidade da Secretaria de Controle Externo competente, com fulcro no art. 155, § 2º c/c art. 156, da Resolução nº 14/2007, a fim de que se apure mais detalhadamente a quantidade de m³ já utilizados pelas unidades estaduais constantes do Termo de Dação em Pagamento, verificando se ainda há saldo existente para encontro de contas do crédito estabelecido no Termo, bem como quais os motivos que ensejaram o pagamento das despesas destacadas pela equipe técnica às fls. 1719/1721.

3.2.3 – GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA

1. DA-01_GRAVÍSSIMA_Gestão Fiscal/Financeira. Contração de obrigação de despesa nos 2 (dois) últimos quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira (art. 42, *caput* e parágrafo único da LC 101/2000 – LRF).

1.1. Valor dos Restos a Pagar superior às disponibilidades do fim do exercício financeiro. (Art. 9º/LC 101/2000; Art. 8º/IN/SFI 01/12; Art. 37/CF *caput*; §1º/Art. 1/LC 101/2000; §2º/Art. 74/DL 200/67).

10. DA-02_GRAVÍSSIMA_Gestão Fiscal/Financeira. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da CF; arts. 1º, § 1º, 4º, I, “b” e 9º da LC 101/2000 – LRF; art. 48, “b”, da Lei 4.320/1964).

10.1. Déficit de Execução Orçamentária (Art.169/CF; b/Art. 48/Lei 4320/64)

A irregularidade gravíssima do **item 1 – DA 01**, versa sobre saldo de Restos a Pagar no valor de R\$ 7.994.985,95 (sete milhões novecentos noventa e quatro mil novecentos oitenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), sendo que o saldo disponível é apenas de R\$ 42.466,36 (quarenta e dois mil quatrocentos sessenta e seis reais e trinta e seis centavos), tendo se afrontado o Art. 42/LRF, que determina que a despesa não pode ultrapassar o valor da sua receita.

Conforme informações da Secex no relatório preliminar, pela análise da



Relação nominal dos Restos a Pagar (fls.48/TC), constatou que a maior parte dos valores não pagos são os da REDE CEMAT (R\$ 7.809.396,83).

A defesa alega que:

Primeiro, que se a Prefeitura Municipal de Várzea Grande tivesse repassado os recursos financeiros comprometidos na Lei Municipal nº 3.813 de 06/11/2012, o DAEA/G não teria deixado essas despesas inscritas em restos a pagar. As teria pago. Que esse repasse era imprescindível à existência da própria Autarquia (que, inclusive era uma decisão do Município de Várzea Grande e não dos gestores do DAE/VG). Que sem ele o DAE/G é deficitário, e, sendo o Município o seu verdadeiro dono, era preciso que ele aportasse recursos de seu orçamento.

Segundo, que não foi questão de “não priorização” como destacou a equipe técnica. Que a dificuldade de pagamento das faturas de energia é antigo, desde gestões anteriores, perpetuando-se no tempo devido a problemas financeiros enfrentados pela Autarquia. Que em 2012 os ex-gestores trabalharam no sentido de buscar o “equilíbrio fiscal”, envidando esforços no sentido de “conter as despesas correntes”, agiram sem medo nas seguintes ações planejadas e efetivas:

a) a renegociação com a REDE/CEMAT, que se manteve intransigente às reivindicações. Assim, não foi possível conseguir o mínimo que era de direito do DAEA/G (como já garantido pela justiça estadual, Processo nº 100/2007), porém que o DAE/VG já conseguiu, mesmo que parcialmente, sucesso em sua empreitada, com o reconhecimento da ilegalidade cometida pela REDE/CEMAT na cobrança indevida do ICMS sobre o valor da demanda. Que é impossível adivinhar a decisão final de uma disputa judicial.

b) que com seu agir conseguiram “expressivo acréscimo na receita” (de mais de 20% se comparada com a realizada em 2009, que foi de R\$ 14.706.322,13) e significativa redução (de mais de 79%) nas despesas correntes (em comparação de 2009, que foi de R\$ 9.094.946,19) e a manutenção dos níveis de investimento, destacando que o aumento de receita se deu sem elevação da tarifa cobrada dos municípios.

c) Que além dessas conquistas, foi possível em 2012:

- aumentar a rede distribuidora de água;
- atualizar a situação cadastral da rede existente;
- detectar fraudes;
- instalar novos hidrômetros;
- substituir hidrômetros;
- valorizar os servidores;
- valorizar institucionalmente o DAE/VG.

d) Que é fato e está comprovado no Balanço Geral que o valor da despesa relativa à amortização da dívida, foi drasticamente reduzida em 2012.

e) A dívida fundada também encolheu se comparada a exercícios anteriores, e, no período de 2012 nenhuma nova dívida foi contraída.

f) que os recursos excedentes foram aplicados na expansão da rede de



distribuição de água e na ligação de novas residências ao sistema de abastecimento, o que sem dúvida alguma propiciará com o passar dos anos o aumento da receita e o atingimento do equilíbrio fiscal.

g) que o DAE/VG “investiu maciçamente” na divulgação institucional de suas ações e em programas de economia de água, para demonstrar à população do município a importância do pagamento da conta de água, e, os benefícios que isso traz a cada uma das pessoas e a coletividade.

A Secex rebate as argumentações salientando, primeiramente, que o DAE recebeu mais 50% dos recursos que lhe estavam assegurados na LOA_Lei 3712/2011. Que na fase de execução, o valor inicialmente autorizado no orçamento original para a autarquia (R\$ 23.198.304,93), foi suplementado em mais R\$ 11.648.000,00, provenientes de anulação de outras dotações da própria entidade e de “outros casos”, sem contudo a Lei Municipal 3.813 de 06/11/12 (fls. 354/TC), promulgada pelo próprio Município, não especificar de qual Secretaria Municipal foi anulado o recurso.

As argumentações defensivas não são hábeis a afastar o apontamento.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 1º, §3º, I, “b”, discrimina os entes que estão subordinados aos ditames da referida lei, obrigando também as autarquias:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

...

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

...

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

O art. 42 da Lei nº 101/2000 é claro ao disciplinar a vedação de



contração de despesas nos últimos dois quadrimestre sem que haja disponibilidade financeira, qual seja:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício. (destaque nosso)

Sobre o tema, o Ilustre Doutrinador, Helio Saul Mileski, ensina:

Assim, elaborando orçamentos com receitas superestimadas e irreais, muitos administradores distorceram a função financeira dos Restos a Pagar, na medida em que realizavam despesas sem a correspondente receita para o seu suporte, especialmente no último ano de mandato, gerando um montante elevado de despesas a serem pagas no exercício seguinte, produzindo uma perda de liquidez financeira imediata e uma consequente inviabilização da nova administração que está a se iniciar.

Visando coibir este procedimento nocivo ao Estado e ao interesse público – legar dívidas ao sucessor de modo indevido – a Lei de Responsabilidade Fiscal, pelo regramento efetuado no seu art. 42, põe um freio à continuidade desse tipo de endividamento, quando veda “ao titular do Poder ou órgão referido no art. 20, nos dois últimos quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito”. Na determinação de disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício (parágrafo único).

A determinação legal busca promover o ajuste fiscal, tendo em conta um gerenciamento fiscal responsável, mediante o estabelecimento de um controle rígido sobre a dívida flutuante – Restos a Pagar – nos últimos oito meses de mandato do titular do Poder ou órgão referido no art. 20. (original não destacado).

A situação apresentada neste apontamento, como já mencionado em item anterior, trata-se de uma situação que já vem se prolongando por diversos exercícios financeiros, onde os gestores passam de um ano para o outro, com o valor de Restos a Pagar Processados com faturas de energia elétrica de forma acumulada, sem tomar nenhuma medida para parcelar o débito ou negociá-lo a fim de amenizar o prejuízo que está sendo causado ao município, com juros,



atualização monetária e multas.

Pode-se observar também que não foram demonstradas adoções de providências no sentido de conter gastos ou limitar empenhos, no período de administração, a fim de pagar as despesas do exercício com energia elétrica.

Sabe-se que o fornecimento de energia elétrica é serviço essencial para o fornecimento de água e saúde pública à população, não podendo ser interrompida.

No entanto, a ausência no pagamento das contas à empresa fornecedora do produto, traz diversos prejuízos para as finanças do DAE-VG e para o município, sendo eles: aumento do endividamento em decorrência das despesas não terem sido pagas no exercício a que pertencem, gerando multas e juros acumulados; a gestão dos custos de produção da água tratada fica prejudicada, já que não se atribuiu valor à energia elétrica, um dos mais caros componentes do custo; os balanços não traduzem adequadamente a execução orçamentária, financeira e patrimonial, sendo os índices resultantes distorcidos, portanto, fornecem informação não confiáveis para o planejamento das gestões seguintes e para prestação de contas à sociedade, por intermédio desta Corte de Contas; entre outros.

Outrossim, outras perdas são ocasionadas à população do Município, uma vez que há a possibilidade desse custo da inadimplência ser repassado aos demais consumidores pela empresa fornecedora de energia elétrica.

Assim, diante dos argumentos, o **Ministério Público de Contas** opina pela manutenção da irregularidade gravíssima **DA 01**, devendo ser determinado ao gestor para que observe as regras sobre finanças públicas dispostas na Magna



Carta e no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de evitar que despesas de um exercício seja transferido ao subsequente sem receita suficiente para quitação dos débitos, de modo a permitir, pelo menos equilíbrio orçamentário e financeiro, bem como fiscalize a execução orçamentária. Ao final, que haja aplicação de multa aos gestores e responsáveis, nos termos do art. 289, VI, da Resolução nº14/2007.

No que tange a irregularidade do **item 10 – DA 02. Ocorrência de deficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas**, conforme dispõe o item 10 da Orientação Normativa nº 04/2012, o déficit de execução orçamentária somente será considerado irregularidade nos processos de contas anuais de governo.

Dessa forma, entende-se pelo afastamento da análise desta irregularidade, por não se tratar de objeto de contas anuais de gestão.

Salienta que este posicionamento foi utilizado até mesmo pela equipe técnica nos autos das Contas Anuais de Gestão do exercício de 2011 desta entidade.

3.2.4 – CONTROLE INTERNO

16.EA-01_GRAVISSIMA Controle Interno. Omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em representar ao Tribunal de Contas do Estado sobre as irregularidades/ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário não reparados integralmente pelas medidas adotadas pela administração (art. 74, §1º, da CF; art. 76 da Lei 4.320/1964 e art. 163 da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007 e art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT 01/2007)

16.1. Não foi encaminhado ao Tribunal de Contas, pelo responsável do Controle Interno, a situação irregular do crescimento desproporcional à sua receita, da dívida da entidade. (§1º/Art. 74/CF; §1º/Art. 52/CE, e, Art.6º/Lei 3242/08); RETIRADO DOS PRESIDENTES

15.EB-04_GRAVE Controle Interno. Omissão do responsável pela



Unidade de Controle Interno em comunicar/notificar ao gestor competente diante de irregularidades/ilegalidades constatadas (art. 74, §1o, da CF; art. 76 da Lei 4.320/1964 e art. 163 da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007) 15.1. Não consta da Prestação de Contas, o “Pronunciamento Expresso e Indelegável, da autoridade gestora da Unidade” (Art. 9º/LC 269/07);
RETIRADO DOS PRESIDENTES

As irregularidades quanto ao Controle Interno serão analisadas conjuntamente.

Todas as irregularidades elencadas nos **itens 15, 16 e 17, exceto as 15.1 e 16.1**, foram afastadas em razão dos Presidentes e Controlador Interno. Mesmo que o Sr. Mário Antunes de Almeida Filho não tenha apresentado defesa, em razão desta Corte de Contas buscar pela verdade real dos fatos, entendo que as defesas dos demais responsáveis e gestores devem ser estendidas a este, sanado por completo as irregularidades.

No que tange às irregularidades remanescentes, o Controlador Interno alega que não tinha independência para atuar. Que o gestor da Unidade de Controle Interno teria que ser um servidor concursado para o cargo de auditor do município. Que a Unidade de Controle Interno efetuou trabalho de auditoria no Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande - DAE/VG, com o foco no levantamento da execução orçamentária, visando à apuração de déficit/superávit nos últimos 5 (cinco) anos; levantamento do passivo circulante; levantamento da dívida fundada (parcelamentos) e verificação da situação previdenciária, trabalho que foi efetuado em outubro de 2012 e encaminhado ao DAE/VG para conhecimento e providencias. Porém, em 2013, não encontrou comprovante de que o mesmo relatório foi encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado.

Importante ressaltar que a atuação do sistema de controle interno é materializada por meio de auditorias, relatórios, pareceres e demais expedientes,



devidamente formalizados e assinados, de modo a evidenciar a atuação do órgão.

Na mesma senda de raciocínio, a Constituição Federal em seus artigos 31, 70 e 74, define as áreas de atuação do controle interno e quais suas atribuições, sendo o controle interno o instrumento eficaz na fiscalização da aplicação dos recursos públicos, como mecanismo que tem por fim **evitar desvios, perdas e desperdícios que vem ao encontro da transparência** na gestão fiscal.

No caso dos autos, mister se faz que o Controle Interno realize na unidade jurisdicionada um acompanhamento individualizado das atividades administrativas, em especial, aquelas relativas à realização de despesas, como meio de identificar eventuais erros, fraudes, preservar a integridade patrimonial e propiciar informações para tomada de decisões, devendo a atuação ser formalizada por meio de relatórios e auditorias.

A organização do sistema de controle interno e o seu funcionamento eficiente é da inteira responsabilidade do Administrador, como corolário do dever de bem administrar e de prestar contas, sobretudo pelo fato de o alcaide ser donatário dos interesses públicos.

Desta feita, apesar do Controlador Interno ter mencionado a realização da Auditoria Interna na entidade não comprovou a sua atuação, merecendo a manutenção das irregularidades, bem como aplicação de multa nos termos regimentais, além de determinação ao atual controlador interno que cumpra as normas constitucionais e regimentais desta Corte de Contas atinentes ao correto funcionamento do Controle Interno municipal.

3.3 – GRAVE



3.3.1 – GESTÃO PATROMONIAL

5. BB-03_GRAVE_Gestão Patrimonial. Não-adoção de providências para cobrança de dívida ativa - administrativas e/ou judiciais (art. 1º, § 1º, arts. 12 e 13 da LC 101/2000 – LRF e Lei 6.830/80).

5.1. Não execução da cobrança da Dívida Ativa (Art. 58/LC 101/2000_LRF);

Os gestores repetem suas alegações no sentido de que diante da situação calamitosa que se encontrava o ente resolveu-se agir, adotando ações efetivas no sentido de aumentar a arrecadação e que dentre estas ações se encontravam a “renegociação com a REDE/CEMAT”.

A Secex rebate as alegações ressaltando que a demanda judicial com a REDE/CEMAT, conforme se observa no Processo 3943-8/2011, que tramita neste Tribunal, se trata de atos e fatos até meados de 2011.

Que a Dívida Ativa que era de R\$ 55.786.208,44 (cinquenta e cinco milhões setecentos oitenta e seis mil duzentos e oito reais e quarenta e quatro centavos), ao fim do exercício financeiro, foi acrescido mais R\$ 10.319.835,14 (dez milhões trezentos dezenove mil oitocentos trinta e cinco reais e quatorze centavos), valor este muito relevante para ser relegado por qualquer outro.

Sabe-se que constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal não só a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos, como também da cobrança da dívida ativa. Desta forma, compete ao município adotar medidas eficazes para cobrança efetiva da dívida ativa.

Nesse foco tem-se que as justificativas trazidas à baila pelos gestores não tiveram o condão de reduzir a dívida ativa tributária. A administração financeira e econômica não pode estar condicionada à sorte, pois exige, antes de tudo, o planejamento pautado nos princípios da legalidade, legitimidade e economicidade.



Por todo o exposto, mantém-se a irregularidade em voga, bem como seja aplicada multa aos gestores e responsáveis nos termos do art. 75, III, da LOTCE/MT, c/c art. 289, II, do RITCE/MT e determinado ao atual gestor a promoção de ações planejadas, a fim de realizar a efetiva arrecadação de todos os tributos, como também da cobrança da dívida ativa.

3.3.2 – CONTABILIDADE

2. CB-02_GRAVE_Contabilidade. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976)

2.1. Diferença dos valores da dívida Flutuante entre os demonstrativos do APLIC e do Sistema contábil do DAE.(Art. 85/Lei 4320/64);

4. CB-02_GRAVE_Contabilidade. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976)

4.1. Registro não discriminado da inscrição/atualização da Dívida Ativa (Art. 85/Lei 4320/64);

4.2. Diferença a menor no registro contábil da Dívida Ativa (Art. 85/Lei 4320/64);

4.3. Diferenças a maior no registro contábil dos bens móveis e imóveis (Art. 85/Lei 4320/64);RETIRADO DOS PRESIDENTES.

18.CB-01_GRAVE_Contabilidade. Não-contabilização *ou contabilização incorreta* de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

18.1. Não consta nos demonstrativos da Receita, o valor orçado de “coleta/tratamento/destino final de Resíduos Sólidos” (Art. 2º/Lei 11445/07);

18.2. Os registros contábeis não demonstram a Receita de Serviços por fonte de recursos (Art. 91/Lei 4320/64; Portaria 163/STN);RETIRADO DOS PRESIDENTES

18.3. Não apropriação à receita, os custos diretos de arrecadação (§3º/Art. 50/LC 101/2000; RES/CFC 1366/11).

Quanto às irregularidades do **item 2** os gestores concordam que de fato, verifica-se a ocorrência de “pequeno erro formal” no momento de envio das informações via APLIC.

Quanto às irregularidades do **item 4** os gestores alegam que os apontamentos possuem natureza puramente contábil, portanto, a responsabilidade



por tal ato é única e exclusiva do contador designado para tal tarefa, e não do gestor público, leigo na área de contabilidade. Que apesar de não discriminado na forma que a Equipe Técnica entende por certa, as inscrições foram realizadas e atualizadas na forma legal, refletindo com segurança o valor da Dívida Ativa do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande.

Quanto ao contador, a equipe técnica afastou as irregularidades só permanecendo o apontamento do **subitem 18.2**.

Quanto aos demais, a Secex não aceita as argumentações defensivas.

Contrariando parcialmente o entendimento da Secex, no que tange às irregularidades dos **itens 2 e 4**, entendo que tais apontamentos como se referem a registros contábeis não deveriam ser afastados em relação ao Contador, haja vista ser da essência de sua responsabilidade.

Ademais, evidencia-se a desobediência aos ditames da Lei 4.320/1964 que estatui normas gerais de Direito Financeiro e regras de Contabilidade Pública, para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, que deveria ser rigorosamente respeitada.

Evidenciar os fatos administrativos por meio do correto e devido registro contábil é objetivo da contabilidade pública, por tal razão incumbe ao gestor velar pelo controle de todos os registros contábeis, o que pode ser alcançado por meio de assessoria contábil.

Além disso, no que diz respeito à contabilidade pública, temos que esta tem por finalidade fornecer aos Administrados dados acerca da organização e execução dos orçamentos; registro, controle e acompanhamento das variações



patrimoniais dos Entes Federados; normas para prestação de contas dos responsáveis por bens e valores, dentre outros.

Assim, os responsáveis não só deixaram de implementar medidas que tinham o poder dever de fazê-lo, como também, praticaram atos desgarrados da obediência aos princípios norteadores da administração pública, devendo ser determinado ao atual gestor que se atenha às normas de contabilidade pública e que seja aplicada penalidade, em face da conduta desidiosa, nos termos do art. 75, III, da LC 269/2007 c/c art. 289, inciso II do RITCE/MT.

3.3.3 – PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO

7. F-13_GRAVE_Planejamento/Orçamento. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da CF).

7.1. O Plano de Trabalho Anual_PTA do DAE contemplou as atividades finalísticas junto com as de Apoio Administrativo (Art.2º/PORT. 42/99);

11. F-13_GRAVE_Planejamento/Orçamento. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da CF).

11.1. Orçamento superfaturado (Art. 22/Lei 4320/64; 1º/LC 101/2000)

12.FB-10_GRAVE_Planejamento/Orçamento – Transposições, Remanejamentos ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa (VI/Art. 167/CF).

12.1. Foram efetuadas Transposições, Remanejamentos de um órgão para outro e de uma categoria de programação para outra (Art. 24/CF; VI/Art. 167/CF; §8º/Art. 165/CF; Art. 1º/LC 101/2000);

13.FB-04_GRAVE_Planejamento/Orçamento. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais - sem a indicação dos recursos correspondentes (art. 167, V, da CF).

13.1. Abertura de Crédito Adicional sem especificar a fonte do recurso (Art. 43/Lei 4320/64);

14.FB-06_GRAVE_Planejamento/Orçamento. Abertura de créditos adicionais por instrumento que não seja Decreto do Executivo (arts. 42 e 44 da Lei 4.320/1964).

14.1. Abertura de Créditos Adicionais mediante Portaria Contábil (Art. 42/Lei 4320/64);

7. F-13_GRAVE_Planejamento/Orçamento. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da CF).

As irregularidades descritas nos acima, relatam a ocorrência de



abertura de créditos adicionais mediante Portaria Contábil e transposição, remanejamento de um órgão para outro com base em autorização inconstitucional.

A defesa discorda dos apontamentos por dizer que não se trata de abertura de créditos adicionais e nem transposição ou remanejamento de recursos.

A auditora não aceita as argumentações alegando que a presente Resolução se trata da possibilidade de o APLIC receber informações contábeis da LOA elaboradas só até o nível de modalidade de aplicação (excluindo o nível de elemento de despesa), e que esta normatização somente terá validade quando o Sistema APLIC for estruturado para receber informações da LOA sem detalhamento da despesa em nível de elemento de despesa, e, previamente sejam emitidas orientações técnicas em que poderá de ser elaborado os Anexos 2 dos órgãos e unidades administrativas que devem integrar a LOA.

Discordando do posicionamento técnico, a Resolução de Consulta nº 15/2010 dispõe que:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 15/2010

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP. CONSULTA. LOA. ELABORAÇÃO. ESTRUTURA DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA POR NATUREZA. DETALHAMENTO ATÉ O NÍVEL DE MODALIDADE DE APLICAÇÃO. (1) NA LOA, A DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA, QUANTO À SUA NATUREZA, FAR-SE-Á, NO MÍNIMO, ATÉ O NÍVEL DE MODALIDADE DE APLICAÇÃO, DISPENSANDO A CLASSIFICAÇÃO POR ELEMENTO DE DESPESA, DE ACORDO COM O ART. 6º DA PORTARIA STN/SOF Nº 163/2001; (2) NA EXECUÇÃO E NO DETALHAMENTO DA DESPESA, A SUA DISCRIMINAÇÃO, QUANTO À NATUREZA, FAR-SE-Á, NO MÍNIMO, ATÉ O NÍVEL DE ELEMENTO OU SUBELEMENTO DE DESPESA, CONFORME DISPÕE O ART. 5º DA PORTARIA STN/SOF Nº 163/2001; (3) NOS CASOS EM QUE A DESPESA AUTORIZADA NA LEI ORÇAMENTÁRIA TENHA SIDO DISCRIMINADA ATÉ O NÍVEL DE MODALIDADE DE APLICAÇÃO, A MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS ENTRE ELEMENTOS DE DESPESAS PERTENCENTES AO MESMO CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO NÃO CONFIGURA ALTERAÇÃO DO ORÇAMENTO, MAS MERA ALTERAÇÃO NO DETALHAMENTO DA DESPESA, DISPENSANDO A AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA E O DECRETO DE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL; E, (4) NOS CASOS



EM QUE A DESPESA AUTORIZADA NA LEI ORÇAMENTÁRIA TENHA SIDO DISCRIMINADA ATÉ O NÍVEL DE ELEMENTO DE DESPESA, A MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS NESSE NÍVEL CONFIGURA ALTERAÇÃO DO ORÇAMENTO, NECESSITANDO DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA E DE DECRETO DE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL.

Pode-se observar que os termos da presente resolução dispõe que nos casos em que a despesa autorizada na lei orçamentária tenha sido discriminada até o nível de modalidade de aplicação, a movimentação de recursos entre elementos de despesas pertencentes ao mesmo crédito orçamentário não configura alteração do orçamento, mas mera alteração no detalhamento da despesa, dispensando a autorização legislativa e o decreto de abertura de crédito adicional.

Assim, entendo por sanadas as irregularidades acima por não haver ofensa às normas contábeis e de finanças públicas.

3.3.4 – DESPESA

8. B-06_GRAVE_Despesa. Desvio de finalidades na aplicação de recursos vinculados (art. 8º, parágrafo único da LC 101/2000 – LRF)

8.1. Maior despesa de apoio administrativo em lugar de investimento (§1º/Art. 22/Lei 9344/97; §1º/Art. 1º/LC 101/2000; §3º/Art.50/LC 101/2000; RES/CFC 1366/2011);

8.2. Terceirização das Atividades Finalísticas (DEC. 2271/97 e IN 02/08/SLTI do MPOG; Art. 11/Lei 11445/07; § 2º/Art. 40 da Lei 8666/93; Nota Técnica 1.210/2006/GEANC/CCONT_STN; SÚMULA 331/TST; ACÓRDÃO/TC N° 1134/2001);

8.3. Sua execução não foi acompanhada por fiscal instituído pela própria administração (Art. 67/Lei 8666/93);

8.4. Execução das obras de esgoto por duas Unidades Administrativas. (III/Art. 2/Lei 11445/07);

9. JB-01_GRAVE_Despesa. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da LC 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).

9.1. Pagamentos Indevidos e Superfaturamento na terceirização da atividade fim de comercialização dos serviços (DEC. 2271/97; IN 02/08/SLTI do MPOG; Art. 11/Lei 11445/07; Art. 63/Lei 4320/64; I,II/Art. 167/CF; I-II/§1º/Art. 169/CF; §1º/Art.109/LOM/VG; Art. 1º/LC 101/2000; Art. 93/DL 200/67);

9.2. Execução de Projeto não previsto nas peças de Planejamento (I,II/Art.



167/CF; I-II/§1º/Art. 169/CF).

19.B-06_GRAVE_Despesa. Desvio de finalidades na aplicação de recursos vinculados (art. 8º, paragrafo único da LC 101/2000 – LRF)

19.1. A maior parte da contratação se refere às atividades de apoio administrativo em detrimento da finalidade. (§3º/Art.50/LC 101/2000; RES/CFC 1366/2011; §1º/Art. 22/Lei 9344/97);

19.2. Não houve nomeação de responsável pelo acompanhamento dos contratos em 2012 (Art. 67/Lei 8666/93);

As irregularidades classificadas como despesa se referem praticamente ao Contrato nº 10/2012 celebrado com o Consórcio “Águas de Várzea” referente ao Pregão Presencial nº 07/2009, que tem por objeto Prestação de Serviços Técnicos Especializados de Gerenciamento e Operação de Ações Comerciais pelo DAE/VG, com valor global de R\$ R\$ 33.434.590,78 (trinta e três milhões quatrocentos trinta e quatro mil quinhentos noventa reais e setenta e oito centavos).

A Secex, em relatório preliminar, faz os seguintes apontamentos: não realização de estudo preliminar demonstrando as vantagens para a Administração Pública; possibilidade de Licitação direcionada; pagamento a empresas que não ganharam a Licitação; oneração das obrigações da entidade com contratação de serviços que não pretendia executar; 1º Aditivo/2012 incompleto e confuso, oportunizando dubiedade na sua interpretação; Pagamento das Etapas 3 e 6, sem apresentação de liquidação e em duplicidade com outros gastos dos setores de produção e comercialização da entidade; Superfaturamento na contratação dos “serviços de gerenciamento das ações comerciais”; Execução de Projeto não autorizado nas peças de planejamento orçamentário;

Ao final, após a análise das defesas, às fls. 4173, em razão da manutenção das irregularidades foi estabelecido o valor de R\$ 8.318.839,62 (oito milhões trezentos e dezoito mil oitocentos e trinta e nove reais e sessenta e dois centavos) a serem ressarcidos ao erário pelos gestores da entidade.



Porém, pelas informações dos autos não há como identificar se os serviços contratados com o Consórcio foram prestados e em qual proporção; se os valores correspondem ou não ao valor de mercado; bem como a legalidade da contratação e do seu processamento.

Assim, visando garantir uma análise mais aprofundada dos pontos relativos à contratação exposta, o **Ministério Público de Contas** sugere à Exma. Conselheira Substituta Relatora que proponha ao e. Tribunal Pleno a instauração de **auditoria (art. 70, IV, da Constituição Federal)** a ser promovida pela **Secretaria de Controle Externo competente** para exame de todo o procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 07/2009 – que originou o Contrato nº 10/2010 celebrado entre o DAE/VG e o Consórcio “Águas de Várzea”, bem como a execução do referido, analisando a legalidade de todas as fases do certame, os serviços prestados e os pagamentos efetuados e a legalidade da composição do citado consórcio.

3.3.5 – PESSOAL

21.§4º/Art. 3º/RES 17/10_GRAVE_Pessoal. Estabelecimento de estrutura administrativa em desacordo com a finalidade do órgão,

21.1. Não existe estabelecimento das competências de cada setor. (Art. 37/CF)

21.2. O Departamento de Água e Esgoto_DAE, encontra-se vinculada à Secretaria de Obras e Serviços, quando nos termos da LOM, deveria estar vinculada à Secretaria de Saúde (Art. 165.LOM);

21.3. Unidades Orçamentárias com competências em duplicidade. (Art. 37/CF)

21.4. Dissociação do conceito integral de “Saneamento Básico” na legislação tanto do DAE quando da Secretaria Municipal de Infraestrutura. (Art. 3º/Lei 11445/07;

22.KB-14_GRAVE_Pessoal. Inexistência de Plano de Carreira (arts. 37, *caput*, 39, *caput*, §§ 1º e 8º, 61, II, “a”, da CF ou legislação específica).

22.1. Não existe definição de atribuições para nenhum dos cargos criados (Art. 39/CF);

22.2. Criação de mais cargos administrativos e de serviços gerais, em detrimento de cargos finalísticos.(Art. 37/CF);

22.3. Discriminação no Sistema Remuneratório entre os cargos comissionados e efetivos (X e XV/Art. 37/CF);

22.4. Os valores pagos não correspondem aos autorizados (Art. 37/CF);

22.5. Estipulação de valores salariais não condizentes com a complexidade



dos cargos de nível superior. (§1º/Art. 39/CF).

22.6. Não há previsão de cargo *de carreira*, específico de engenheiro sanitarista *e/ou químico*, ou técnico responsável pela Unidade (Art. 37 e 39/CF; Art. 6º/Lei 5194/66);

22.7. Autorização/Execução de cargos que não podiam ter sido realizados, haja vista a atividade de “comercialização” ter sido terceirizada (Art. 9º/IN 02/08; Art. 1º/LC 101/2000; Art. 93/DL 200/67);

23.KB-13_GRAVE_Pessoal. Contratação de pessoal por tempo determinado sem a realização de processo seletivo simplificado (art. 37, *caput*, da CF).

23.1. A maioria dos servidores da área finalística, são contratados e admitidos sem processo seletivo simplificado. (Art. 37/CF);

DETERMINAÇÕES LEGAIS DO TCE/MT (Item 6.)

PRESTAÇÃO DE CONTAS_APLIC (Item 1.)

26.KB-10_GRAVE_Pessoal. Não há funcionário responsável efetivo e qualificado pela operacionalização do APLIC (Art. 8º/RES/NORM/TCE/MT 16/2008 e *alterações até RN 17/11*).

26.2. Não há funcionário responsável qualificado pela operacionalização do APLIC (Art. 8º/RES/NORM/TCE/MT 16/2008).

27. KB-02_GRAVE_Pessoal. Admissão de servidores em cargos comissionados ou função de confiança para o exercício de atribuições não relacionadas a direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da CF)

27.1. cargo de contador que deveria estar ocupado por cargo efetivo, é ocupado por comissionado. (V/Art. 37/CF; Acordão TCE/MT 100/2006).

28.§4º/Art. 3º/RES 17/10_GRAVE_Os responsáveis não deram entrada no TCE, nas Declarações de Bens de início e fim de gestão. (RES14/2007/TC; Item 3.2/Cap.VI/RN/TC 01/09).

28.1. Os responsáveis não deram entrada no TCE, nas Declarações de Bens de início e fim de gestão. (RES14/2007/TC; Item 3.2/Cap.VI/RN/TC 01/09).

Quanto aos apontamentos dos **itens 21 e 22 (KB 14)**, a defesa alega que o DAE-VG fora criado pela Lei Municipal 1733/1997, e posteriormente atualizado pela Lei 1866/1998, as quais instituíram as diretrizes de organização e finalidade do órgão e que ali está elencada a estrutura de cargos.

E quanto a vinculação à Secretaria de Obras e Serviços, alegam que não há qualquer óbice legal ou ideológico para que o DAE-VG seja vinculado à Secretaria de Infraestrutura (antiga Secretaria de Obras e Serviços). Que a referida vinculação é decorrente de vontade legislativa, instituída por meio da Lei Municipal 1733/1997, sendo que a política de saneamento básico é planejada pela Prefeitura Municipal e executada por intermédio do DAE- VG.



Analisando os apontamentos conjuntamente, fica evidente que o Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande possui uma estrutura administrativa ainda incipiente, que impede a atuação concatenada entre os Diretores, bem como o planejamento de metas e ações tendentes a aperfeiçoar tanto a estrutura interna da unidade, como a qualidade dos serviços prestados.

De acordo com as informações do Relatório Preliminar o DAE/VG continua a apresentar traços preocupantes que merecem maior atenção da Prefeitura Municipal, evidenciados pelo alto índice de endividamento da unidade, ausência de infraestrutura, elevados gastos com publicidade, além da precariedade do serviço prestado de abastecimento de água.

Como já determinado no julgamento das Contas Anuais do exercício de 2011, a aprovação de um Regimento Interno e Lei de Plano de Cargos e Salários, a elaboração de fluxograma, bem como a realização de reuniões periódicas entres os Diretores devidamente registradas em atas, são ações basilares tendentes a proporcionar o desenvolvimento da unidade, com a realização de planejamento, fixação de metas e resultados, além de maior organização das atividades e serviços prestados.

Assim, mesmo que toda a situação da Autarquia não seja de responsabilidade exclusiva dos gestores atuantes no exercício de 2012, em razão das determinações desta Corte de Contas não terem sido cumpridas, por se tratar de uma sequência de atos desidiosos de várias gestões, mas que se perpetuam, entende-se pela necessidade de aplicação de multa aos gestores nos termos regimentais, e ante a premente necessidade de implementação de mudanças na gestão do DAE/VG, faz-se necessária a determinação à atual gestão para que elabore o competente Regimento Interno da Autarquia, com observância às



diretrizes traçadas pelo Ministério da Saúde, adotando medidas para a criação da Lei de Plano de Cargos e Salários.

DETERMINAÇÕES LEGAIS DO TCE/MT (Item 6.)

PRESTAÇÃO DE CONTAS_APLIC (Item 1.)

26.KB-10_GRAVE_Pessoal. Não há funcionário responsável efetivo e qualificado pela operacionalização do APLIC (Art. 8º/RES/NORM/TCE/MT 16/2008 e alterações até RN 17/11).

26.2. Não há funcionário responsável qualificado pela operacionalização do APLIC (Art. 8º/RES/NORM/TCE/MT 16/2008).

Os gestores não se manifestaram sobre o **subitem 26.2.**

Assim, por ficar demonstrada grave ofensa às normas legais e regimentais desta Corte de Contas, entendo pela manutenção da irregularidade, bem como pela aplicação de multa ao gestores, nos termos do Regimento Interno do TCE/MT, bem como pela determinação ao gestor para se atentar às normas expedidas por esta Corte de Contas quanto ao responsável pelo Sistema APLIC ser um servidor efetivo, conforme preceitua a Resolução Normativa nº 16/2008.

27. KB-02_GRAVE_Pessoal. Admissão de servidores em cargos comissionados ou função de confiança para o exercício de atribuições não relacionadas a direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da CF)

27.1. cargo de contador que deveria estar ocupado por cargo efetivo, é ocupado por comissionado.(V/Art. 37/CF; Acordão TCE/MT 100/2006).

Quanto a irregularidade do **item 27** classificada pela auditora como **KB 02**, na verdade se trata da irregularidade **KB 10**, haja vista estar mencionando que o cargo de contador é ocupado por cargo comissionado.

O gestor alega que o servidor ocupante do cargo exercia a função de Coordenador Contábil, caracterizando cargo de confiança do gestor.

Novamente, razões não assistem ao gestor.



Sabe-se que o arcabouço normativo pátrio, com apoio doutrinário e jurisprudencial, atribui a execução das funções típicas e permanentes da Administração Pública a servidores de seu quadro de pessoal, ocupantes de cargos efetivos - admitidos mediante concurso público, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal.

Nas contas anuais de 2011 já houve a recomendação para, assim que possível, ofertasse a realização de concurso público para a contratação de servidor.

O provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público é norma constitucional que não pode ser descumprida por falta de planejamento do gestor. Nota-se que não houve a preocupação e a devida relevância que o caso merecia.

Assim, consoante explanação técnica, este *Parquet* de Contas entende pela manutenção da irregularidade, pela determinação ao gestor para que realize concurso público para preenchimento do cargo de contador e aplicação de multa ao gestor, por grave infração à norma legal, nos termos do art. 75, III da LC 269/2007 c/c art. 289, II do Regimento Interno desta Corte de Contas.

O apontamento do **item 23** já é objeto de análise na Representação Interna nº 217654/2012.

E quanto ao **item 28**, os gestores reconhecem a ausência do envio das declarações de bens dos gestores, merecendo a aplicação de multa nos termos regimentais desta Corte de Contas.



4 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em análise final de todo o apurado nos autos, é possível extrair a ocorrência de irregularidades de **natureza gravíssima**, sendo três delas - **DA 01 (subitem 1.1)**, **CA 01 (subitens 3.1, 3.2 e 3.3)** e **EA 01 (subitem 16.1)** - e outras de natureza grave, as quais comprometeram a gestão como um todo.

Vale observar a necessidade de providências específicas quanto às seguintes irregularidades gravíssimas:

- **BA 01 (item 20)**, entendo pela necessidade de apuração, de forma mais detalhada, através de **Tomada de Contas**, sob a responsabilidade da Secretaria de Controle Externo competente, com fulcro no art. 155, § 2º c/c art. 156, da Resolução nº 14/2007, a fim de que se apure os valores que foram pagos às referidas empresas em descumprimento aos preceitos legais e determinações desta Corte de Contas, bem como, sem a devida comprovação da prestação dos serviços no decorrer de todo o exercício de 2012;

- **CA 01 (subitem 3.2)**, a instauração de **Tomada de Contas**, sob a responsabilidade da Secretaria de Controle Externo competente, com fulcro no art. 155, § 2º c/c art. 156, da Resolução nº 14/2007, a fim de que se apure mais detalhadamente a quantidade de m³ já utilizados pelas unidades estaduais constantes do Termo de Dação em Pagamento, verificando se ainda há saldo existente para encontro de contas do crédito estabelecido no Termo, bem como quais os motivos que ensejaram o pagamento das despesas destacadas pela equipe técnica às fls. 1719/1721.

- **Itens 8 – JB-06, 9 – JB 01 e 19 – JB 06**, instauração de **auditoria (art. 70, IV, da Constituição Federal)** a ser promovida pela **Secretaria de Controle**



Externo competente para exame de todo o procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 07/2009 – que originou o Contrato nº 10/2010 celebrado entre o DAE/VG e o Consórcio “Águas de Várzea”, bem como a execução do referido, analisando a legalidade de todas as fases do certame, os serviços prestados e os pagamentos efetuados e a legalidade da composição do citado consórcio.

Por essas razões, diante das irregularidades de natureza gravíssima e do vultuoso número de irregularidades graves, as contas merecem julgamento pela **irregularidade**, com determinações, recomendações e aplicação de multas aos responsáveis, haja vista comprometerem a presente prestação de contas.

5 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) pelo julgamento **irregular das Contas Anuais de Gestão do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande**, referentes ao exercício de 2012, sob a responsabilidade dos gestores, **Sr. João Carlos Hauer** (período de 01.01 a 30.06.2012), **Sr. João Avelino Bulhões** (período de 01.07 a 31.10.2012) e **Sr. Marcus Vinícius de Barros Baes** (período de 01.11 a 31.12.2012), Diretores Presidentes da Autarquia Municipal, com fundamento no art. 21 da Lei Complementar Estadual nº 269/07 e arts. 191, II c/c 193 do Regimento Interno do TCE/MT;

b) pela **instauração de Tomada de Contas**, sob a responsabilidade da



Secretaria de Controle Externo competente, com fulcro no art. 155, § 2º c/c art. 156, da Resolução nº 14/2007, a fim de que se apure os valores que foram pagos às referidas empresas em descumprimento aos preceitos legais e determinações desta Corte de Contas, bem como, sem a devida comprovação da prestação dos serviços no decorrer de todo o exercício de 2012; **(tópico 3.2.1, BA 01 – subitem 20);**

c) pela **instauração de Tomada de Contas**, sob a responsabilidade da Secretaria de Controle Externo competente, com fulcro no art. 155, § 2º c/c art. 156, da Resolução nº 14/2007, a fim de que se apure mais detalhadamente a quantidade de m³ já utilizados pelas unidades estaduais constantes do Termo de Dação em Pagamento, verificando se ainda há saldo existente para encontro de contas do crédito estabelecido no Termo, bem como quais os motivos que ensejaram o pagamento das despesas destacadas pela equipe técnica às fls. 1719/1721; **(tópico 3.2.2, CA 01 – subitem 3.2 CA 01)**

d) propõe-se ao Tribunal Pleno a instauração de **auditoria (art. 70, IV, da Constituição Federal)** a ser promovida pela **Secretaria de Controle Externo competente** para exame de todo o procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 07/2009 – que originou o Contrato nº 10/2010 celebrado entre o DAE/VG e o Consórcio “Águas de Várzea”, bem como a execução do referido, analisando a legalidade de todas as fases do certame, os serviços prestados e os pagamentos efetuados e a legalidade da composição do citado consórcio; **(tópico 3.3.4)**

e) pela **aplicação de multa aos gestores, Sr. João Carlos Hauer** (período de 01.01 a 30.06.2012), **Sr. João Avelino Bulhões** (período de 01.07 a 31.10.2012) e **Sr. Marcus Vinícius de Barros Baes** (período de 01.11 a 31.12.2012), Diretores Presidentes e responsáveis, **Sr. Mário Antunes de Almeida Filho**, Diretor Administrativo/Financeiro, **Sr. Josué Vicente de Barros**, Diretor Contábil e **Sr. Osmar Alves da Silva**, Controle Interno, conforme art. 75 da Lei



Complementar nº 269/07 c/c art. 289 do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal, e, gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em razão das irregularidades **DA 01 (subitem 1.1), CB 02 (subitens 2.1, 4.1 e 4.2), CA 01 (subitens 3.1 e 3.2), BB 03 (subitem 5.1), NB 07 (subitem 6.1), a reclassificar (subitens 20.1, 20.2 e 20.3), Não classificada (subitens 21.1 a 21.4), KB 14 (subitens 22.1 a 22.7), KB 13 (subitem 23.1), Não classificada (subitem 25.1), KB 10 (subitens 26.1 e 26.2), K (subitem 27.1) e Não classificada (subitem 28.1)** uma para cada fato;

f) pela **aplicação de multa ao responsável, Sr. Osmar Alves da Silva**, Controle Interno, conforme art. 75 da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289 do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal, e, gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em razão das irregularidades **EB 04 (subitem 15.1) e EA 01 (subitem 16.1)**, uma para cada fato;

g) pela **aplicação de multa aos responsáveis, Sr. Mário Antunes de Almeida Filho**, Diretor Administrativo/Financeiro, **Sr. Josué Vicente de Barros**, Diretor Contábil e **Sr. Osmar Alves da Silva**, Controle Interno, conforme art. 75 da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289 do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal, e, gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em razão da irregularidade **CB 01 (subitem 18.1)**;

h) pela **aplicação de multa aos gestores, Sr. Antônio Gonçalo Pedroso Barros e Sr. Domingos Sávio Pedroso de Barros**, Presidentes da Câmara Municipal, **Sr. Gonçalo Rodrigues da Silva**, Secretário Geral, **Sra. Conceição Alves da Silva**, Controladora Interna, conforme art. 75 da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289 do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal, e, gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em razão das irregularidades **EB 05 (subitens 16.1, 16.2, 16.3 e 16.4), EB 01 (subitens 14.1,**



14.2, 14.3, 14.4, 14.5, 14.6 e 14.7), uma para cada fato;

i) pela determinação ao atual gestor:

i.1) para que observe as regras sobre finanças públicas dispostas na Magna Carta e as diretrizes estabelecida no artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de evitar que as despesas superem as receitas, de modo a permitir, pelo menos equilíbrio orçamentário e financeiro, bem como fiscalize a execução orçamentária **(item 1 DA 01)**;

i.2) para que se atenha às normas de contabilidade pública **(item 3 CA 01)**;

i.3) para que promova ações planejadas, a fim de realizar a efetiva arrecadação de todos os tributos, como também da cobrança da dívida ativa **(item 5 BB 03)**;

i.4) para que elabore o competente Regimento Interno da Autarquia, com observância às diretrizes traçadas pelo Ministério da Saúde, adotando medidas para a criação da Lei de Plano de Cargos e Salários **(itens 21 e 22 KB 14)**;

i.5) para que cumpra as normas constitucionais e regimentais desta Corte de Contas atinentes ao correto funcionamento do Controle Interno municipal **(itens 15 EB 04 e 16 EA 01)**;

i.6) para que se atente às normas expedidas por esta Corte de Contas quanto ao responsável pelo Sistema APLIC ser um servidor efetivo, conforme preceitua a Resolução Normativa nº 16/2008 **(26.2 KB 10)**;

i.7) para que realize concurso público para preenchimento do cargo de contador **(27.1 KB)**;

j) pela **advertência** de que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas poderá ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo



**Ministério Público
de Contas**
Mato Grosso

Gabinete do Procurador de Contas
Alisson Carvalho de Alencar
Telefone: (65) 3613-7619
E-mail: acalencar@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.: 4237
Rub.:

exercício, a teor do que dispõe o art. 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 22 de novembro de 2013.

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador de Contas